



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10494.720538/2021-16
ACÓRDÃO	3003-002.683 – 3ª SEÇÃO/3ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	6 de março de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BCI BRASIL CHINA IMPORTADORA S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 19/01/2018, 22/01/2018, 23/01/2018, 22/02/2018, 06/03/2018

ADUANEIRO. RESP N.º 2.147.578. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA

Em consonância com o decidido pelo STJ no julgamento do REsp n.º 2.147.578, há de ser reconhecida a prescrição intercorrente quando o processo administrativo de cobrança da multa por infração à legislação aduaneira prevista no art. 169, inciso I, alínea “b” do Decreto-Lei n.º 37/66.

INFRAÇÃO ADUANEIRA. MULTA POR ERRO DE CLASSIFICAÇÃO. ART. 69, § 1º, LEI N.º 10.833/2003. REVOGADO. LC 227/2025.

Multa imposta lavrada com fundamento no art. art. 711, caput e inciso III, §§1º e 6º do Regulamento Aduaneiro. O dispositivo legal que lhe dava suporte – art. 69, § 1º da Lei n.º 10.833/2003 – foi revogado pelo art. 181, inciso III da Lei Complementar n.º 227, de 13 de janeiro de 2026.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Alexandre Freitas Costa – Relator

Assinado Digitalmente

Regis Xavier Holanda – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Alexandre Freitas Costa, Denise Madalena Green, Vinicius Guimaraes, Regis Xavier Holanda (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão proferido pela 7ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento em Fortaleza que julgou improcedente a impugnação do sujeito passivo.

O Acórdão n.º 103-009.046 (fls. 272/281), de 11/08/2022, apresenta a seguinte ementa:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 19/01/2018, 22/01/2018, 23/01/2018, 22/02/2018, 06/03/2018

ERRO NA DESCRIÇÃO DA MERCADORIA IMPORTADA. MULTA.

A prestação de forma inexata ou incompleta de informação de natureza administrativo-tributária, cambial ou comercial necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado sujeita o importador à multa específica para essa conduta, independente da demonstração de dolo ou culpa.

IMPORTAÇÃO DE MERCADORIA SEM O DEVIDO LICENCIAMENTO. MULTA.

A licença de importação obtida para mercadoria diversa da que foi importada, ainda que enquadrada no mesmo código de Nomenclatura Comum do Mercosul, não supre a exigência legal de licenciamento da operação, sujeitando o importador à multa por infração ao controle administrativo das importações.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Por bem resumir os fatos, sirvo-me do Relatório do Acórdão *a quo*:

Trata-se de impugnação a lançamento referente a multa por importação sem licenciamento e multa pela prestação de informação inexata sobre a mercadoria importada, totalizando R\$ 11.033.143,66 na data do lançamento.

DA AUTUAÇÃO

Consta no Relatório de Fiscalização a fls. 38 - 58 que, após a obtenção de laudos técnicos de amostras das mercadorias objeto da autuação – óleo diesel (fls. 73 – 88), classificadas no código da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) 2710.19.21, foi constatado erro na identificação delas em suas respectivas declarações de importação (DI), cujos extratos foram anexados a fls. 89 a 143. De acordo com o relatado, o óleo diesel importado foi descrito como: “OLEO DIESEL S10 TIPO A, BAIXO TEOR DE ENXOFRE [...]”, mas os exames laboratoriais mostraram que ele apresenta teor de enxofre acima do limite máximo estabelecido para o Diesel S10 tipo A e B, de acordo com a Resolução ANP nº 50, de 23.12.2013, consoante se reproduz:

[...] De acordo com essa resolução, o óleo diesel apresentará diferentes nomenclaturas, conforme o teor máximo de enxofre. O óleo diesel será do tipo S10 quando possuir teor de enxofre, máximo, de 10 mg/kg, e será do tipo S500 quando possuir teor de enxofre, máximo, de 500 mg/kg. Abaixo reproduzimos os artigos 1, 2 e 3 da referida resolução.

RESOLUÇÃO ANP Nº 50 DE 23/12/2013 (Publicado no DOU em 24 dez 2013)

Seção I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º Esta Resolução tem por objetivo regulamentar as especificações do óleo diesel de uso rodoviário, contidas no Regulamento Técnico ANP nº 4/2013, parte integrante desta Resolução, e as obrigações quanto ao controle da qualidade a serem atendidas pelos diversos agentes econômicos que comercializam o produto em todo o território nacional.

[...]

Art. 2º Para efeitos desta Resolução os óleos diesel de uso rodoviário classificam-se em: I - Óleo diesel A: combustível produzido nas refinarias, nas centrais de matérias-primas petroquímicas e nos formuladores, ou autorizado nos termos do § 1º do art. 1º, destinado a veículos dotados de motores do ciclo Diesel, de uso rodoviário, sem adição de biodiesel; II - Óleo diesel B: óleo diesel A adicionado de biodiesel no teor estabelecido pela legislação vigente.

Art. 3º Fica estabelecido, para efeitos desta Resolução, que os óleos diesel A e B deverão apresentar as seguintes nomenclaturas, conforme o teor máximo de enxofre: I - Óleo diesel A S10 e B S10: combustíveis com teor de enxofre, máximo, de 10 mg/kg; II - Óleo diesel A S500 e B S500: combustíveis com teor de enxofre, máximo, de 500 mg/kg.

A autoridade autuante informou que os produtos classificados no código da NCM 2710.19.21 estão sujeitos à obtenção de licença de importação (LI) e que o óleo diesel importado não corresponde aquele identificado nas declarações de importação. Assim, concluiu que o licenciamento obtido não amparou as

importações e, conseqüentemente, formalizou a exigência da multa por importação sem LI, e de multa pela prestação de informação inexata de natureza administrativo-tributária necessária ao controle administrativo das importações.

De acordo com o relato fiscal (fls. 48-53):

Em dezenove de abril de 2021, o importador apresentou resposta ao Termo de Início de Fiscalização, através de Termo de Solicitação de Juntada (Doc 04 - anexo) no processo dossiê nº 13033.262794/2021-09. Nessa resposta declarou que não houve qualquer exigência ou requisito da ANP para obter o deferimento das licenças de importação, e que não existe qualquer processo administrativo/judicial, autuações ou quiçá retificações de declarações de importação (DI) relativas em trâmite.

[...]

O produto óleo diesel deve ser classificado na NCM 2710.19.21, cujo texto é "gasóleo" (óleo diesel), então as diferenças no tipo de óleo diesel encontrada nos resultados dos ensaios de laboratório (S500, alto teor de enxofre) comparada com a descrição que consta nas declarações de importação de nacionalização (S10, baixo teor de enxofre) não afetam a classificação na NCM 2710.19.21 adotada. Deve-se salientar a existência de dois destaques para a NCM 2710.19.21, cujo texto é "gasóleo" (óleo diesel), que são "DC 802 - Óleo diesel de alto teor de enxofre", e "DC 803 - Óleo diesel de baixo teor de enxofre" (Doc 20 – anexo). A existência destes destaques da NCM 2710.19.21 já demonstra a importância da diferenciação entre os dois tipos de óleo diesel, S10 e S500. Como já foi salientado, na classificação tributária, temos que considerar, além do aspecto tributário, o aspecto administrativo do controle das importações e da correção das informações prestadas na declaração de importação de mercadorias estrangeiras [...]

[...]

Conforme mencionado anteriormente, a especificação do óleo diesel é informação necessária para requerer à ANP autorização para a importação, conforme estabelecido no artigo 3º da Portaria ANP Nº 313, de 27/12/2001, alterada pela Resolução ANP Nº 30 de 24/11/2004 (Doc 22 – anexo) [...] A legislação brasileira (ANP) diferencia óleo diesel S10 do óleo diesel S500 [...] considerando que a licença de importação (LI) foi obtida para óleo diesel S 10, quando na realidade ocorreu a importação de Diesel S 500, conclui-se que a LI obtida não amparou a importação efetivada [...]

No Relatório de Fiscalização consta ainda o tópico DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES, no qual são descritas as infrações que ensejaram a autuação e indicados os dispositivos legais que estabelecem as penalidades aplicadas.

DA IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento em 04/06/2021 (sexta-feira), o sujeito passivo apresentou impugnação em 06/07/2021, na qual, após aduzir tempestividade e resumir os fatos em discussão, trouxe as seguintes alegações (fls. 178 - 190).

- **Ausência de erro nas informações prestada nas DI e LI.** Os documentos aduaneiros exigidos pela legislação para instruir a DI respaldam perfeitamente as informações fornecidas pela Impugnante quanto à natureza da mercadoria. Tanto a fatura comercial emitida pelo exportador norte-americano, a British Petroleum (Doc. 04), como o Conhecimento de Embarque (Doc. 5) emitido pelo transportador quando do carregamento da mercadoria, expressamente certificam que se trata de Diesel S-10.

Inclusive, quando do carregamento do combustível no navio de transporte, **foi emitido laudo pelo Bureau Veritas (DOC. 07), organização internacional de certificação amplamente conhecida**, que têm por objetivo indicar padrões de qualidade na produção, comercialização e respeito ao meio-ambiente por parte das empresas do mundo todo.

Neste laudo, a instituição certifica claramente que se trata de “Ultra Low Sulfur Diesel Fuel - ULSD”, isto é, diesel com baixo teor de enxofre:

[...]

Para que não reste dúvida quanto à concentração de enxofre, veja-se que mais abaixo, o próprio laudo certifica que a concentração de enxofre na amostra é de 3,7 mg/kg, dentro da margem de até 10mg/kg:

[...]

Posteriormente, quando da descarga do navio para os tanques alfandegados da TEQUIMAR, foi novamente emitido laudo (DOC. 08), desta vez pela empresa Intertek do Brasil Inspeções Ltda., uma das grandes empresas de certificação alfandegária, na qual é igualmente confirmado que o combustível descarregado do navio é óleo diesel do tipo S10, com baixo teor de enxofre:

[...]

Justamente com base em tais documentos é que o importador que adquiriu inicialmente a mercadoria no regime de entreposto aduaneiro informou que o óleo diesel importador era do tipo S10, e que a IMPUGNANTE posteriormente informou em suas DIs, quando da nacionalização, a mesma informação.

[...]

Vale dizer que toda a documentação acima destacada e ora anexada se refere a todas as Declarações de Importação emitidas pela IMPUGNANTE, de forma que toda a mercadoria importada se encontra devidamente respaldada pelos documentos aduaneiros correspondentes.

[...]

Conclui-se então, que a diferença de concentração de enxofre observada no laudo produzido a pedido da Receita Federal apenas pode ter decorrido de contaminação da amostra ou do próprio tanque, nada tendo que ver com a operação realizada pela IMPUGNANTE ou pelas informações por ela prestadas.

- **Impossibilidade de aplicação de multa pela falta de licença de importação.** A referida penalidade tem como núcleo a conduta antijurídica tipificada como “importar mercadoria sem licença de importação”. Ou seja: a punição diz respeito ao caso do contribuinte que, sendo obrigado a obter licença de importação, não o faz, importando mercadoria sem respaldo em qualquer LI. O dispositivo legal não se refere, portanto, aos casos de eventuais falhas na descrição da mercadoria. Nos termos do art. 112 do Código Tributário Nacional (CTN), “[a] lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto: I – a capitulação legal do fato; II – à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza e extensão dos seus efeitos”. Além desses aspectos, se a descrição da mercadoria contiver seus elementos essenciais, o CARF já decidiu que a multa em tela não é aplicável.

À luz de tal entendimento, nota-se que não se mostra proporcional, nem mesmo razoável, a fiscalização reputar que a mercadoria importada corretamente descrita, com todos os elementos necessários à sua identificação, possa infringir o controle administrativo das importações, **ainda mais quando o contribuinte encontra-se, tal como no presente caso, respaldado por laudos produzidos por certificadores independentes, que atestaram a natureza da mercadoria tanto no embarque quanto no desembarque do produto no entreposto aduaneiro.**

Ao final da peça defensiva foi requerido que fosse dado provimento à impugnação, julgando-se improcedente o auto de infração, e anulada integralmente a cobrança por meio dele formalizada.

A contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 293/305) no qual reitera os argumentos da impugnação e pugna pelo seu provimento.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Alexandre Freitas Costa**, Relator

I - TEMPESTIVIDADE

A contribuinte foi intimada da decisão recorrida em 23/08/2022, e interpôs o recurso voluntário em 22/09/2022, sendo, portanto, tempestivo o Recurso Voluntário.

Encontrando-se preenchidas as demais condições de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

II – DO OBJETO DO PRESENTE LITÍGIO

Conforme relatado, a controvérsia remanescente restringe-se à correta caracterização do óleo diesel importado pela recorrente por meio das DI nº 17/2227710-8 e nº 18/0094581-1.0, especificamente quanto ao teor de enxofre do produto declarado como Diesel S10.

A fiscalização concluiu, com base nos Laudos de Análise nº 11/2018-1.0 e nº 54/2018-1.0, elaborados pelo Laboratório Falcão Bauer (fls. 77/82 e 83/88), que o combustível apresentava teores de enxofre entre 127 mg/kg e 160 mg/kg, valores substancialmente superiores ao limite máximo de 10 mg/kg estabelecido pela Resolução ANP nº 50/2013 para o Diesel S10.

A partir dessa constatação técnica, entendeu a autoridade autuante que a mercadoria efetivamente importada correspondia a Diesel S500, e não a Diesel S10, como declarado nas DI e na correspondente Licença de Importação (LI), o que ensejou a lavratura de auto de infração para aplicação:

1. da multa de 30% sobre o valor aduaneiro, com fundamento no art. 706, caput e inciso I, alínea “a”, e §2º do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/2009), por ausência de licenciamento válido; e
2. da multa de 1% sobre o valor aduaneiro, com base no art. 711, caput e inciso III, §§1º e 6º do mesmo diploma, por prestação de informação inexata.

Quanto à multa de 30% sobre o valor aduaneiro por ausência de licenciamento válido, tal multa possui natureza administrativa, conforme o *caput* do art. 706 do Decreto n.º 6.759/2009:

Art. 706. Aplicam-se, na ocorrência das hipóteses abaixo tipificadas, por constituírem infrações administrativas ao controle das importações, as seguintes multas (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 169, caput e § 6º, com a redação dada pela Lei nº 6.562, de 1978, art. 2º):

I - de trinta por cento sobre o valor aduaneiro:

- a) pela importação de mercadoria sem licença de importação ou documento de efeito equivalente, inclusive no caso de remessa postal internacional e de bens conduzidos por viajante, desembarcados no regime comum de importação (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 169, inciso I, alínea “b”, e § 6º, com a redação dada pela Lei nº 6.562, de 1978, art. 2º); e
- b) (...)

Portanto, quanto à matéria, trata-se o presente feito de processo administrativo de apuração de infração aduaneira.

A natureza administrativa da multa em tela é reconhecida pelo *caput* do art. 169 do Decreto-Lei nº 37/66:

Art.169 - Constituem infrações administrativas ao controle das importações: (Redação dada pela Lei nº 6.562, de 1978)

I - importar mercadorias do exterior: (Redação dada pela Lei nº 6.562, de 1978)

a) (...)

Pena: multa de 100% (cem por cento) do valor da mercadoria.

b) sem Guia de Importação ou documento equivalente, que não implique a falta de depósito ou a falta de pagamento de quaisquer ônus financeiros ou cambiais: (Incluída pela Lei nº 6.562, de 1978)

Pena: multa de 30% (trinta por cento) do valor da mercadoria.

Dispõe o art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de

ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

Ou seja, nos termos da legislação, considera-se paralisado o processo durante o período em que não houver julgamento ou despacho.

Nos presentes autos, a decisão recorrida foi proferida em 11/08/2022 (fls. 272); e tendo o recurso sido indicado para julgamento em 11/02/2026:

PROCESSO	10494.720538/2021-16
ACÓRDÃO	103-009.046 – 7ª TURMA DA DELEGACIA DE JULGAMENTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL 03
SESSÃO DE	<u>11 de agosto de 2022</u>
INTERESSADO	BCI BRASIL CHINA IMPORTADORA S/A
CNPJ/CPF	11.463.963/0001-48

ACÓRDÃO 3003-002.683 – 3ª SEÇÃO/3ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 10494.720538/2021-16

.: Informações Processuais - Detalhe do Processo .:

Processo Principal: 10494.720538/2021-16**Data Entrada:** 28/05/2021**Contribuinte Principal:** BCI BRASIL CHINA IMPORTADORA LTDA**Tributo:** MULDI

Recursos		
Data de Entrada	Tipo do Recurso	Resultado do Exame de Admissibilidade
28/09/2022	RECURSO VOLUNTARIO	

Andamentos do Processo		
Data	Ocorrência	Anexos
11/02/2026	COLOCADO EM PAUTA Unidade: 3ª TE-3ª SEÇÃO-3003-CARF-MF-DF Relator: ALEXANDRE FREITAS COSTA Data da Sessão: 02/03/2026 Hora da Sessão: 09:00	
22/05/2025	AGUARDANDO PAUTA Unidade: 3ª TE-3ª SEÇÃO-3003-CARF-MF-DF Relator: ALEXANDRE FREITAS COSTA	
10/04/2025	AGUARDANDO DISTRIBUIÇÃO/SORTEIO Unidade: 3ª TE-3ª SEÇÃO-3003-CARF-MF-DF Aguardando Sorteio para o Relator	
28/09/2022	TRATAR CONTENCIOSO - DISTRIBUIÇÃO Unidade: DISOR-CEGAP-CARF-CA03	
28/09/2022	AGUARDANDO DISTRIBUIÇÃO/SORTEIO Unidade: DISOR-CEGAP-CARF-CA03 Aguardando Sorteio para o Relator	
28/09/2022	AGUARDANDO DISTRIBUIÇÃO/SORTEIO Tipo de Recurso: RECURSO VOLUNTARIO Data de Entrada: 28/09/2022	

Desse modo, houve o transcurso de prazo superior a 3 (três) anos, portanto, com indicação da ocorrência de prescrição intercorrente.

No julgamento do REsp n.º 2147578, sob a sistemática do recurso repetitivo (representativo do Tema n.º 1.293) a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento pela aplicação da prescrição intercorrente às multas aduaneiras.

Foram fixadas as seguintes teses:

Incide a prescrição intercorrente prevista no artigo 1º, parágrafo 1º, da Lei 9.873/1999 quando, paralisado o processo administrativo de apuração de infrações aduaneiras de natureza não tributária por mais de três anos;

A natureza jurídica do crédito correspondente à sanção pela infração à legislação aduaneira é de direito administrativo, não tributário, se a norma infringida visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou a regularidade do serviço aduaneiro, ainda que, reflexamente, possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação;

Não incidirá artigo 1º, parágrafo 1º, da Lei 9.873/1999 apenas se a obrigação descumprido, conquanto inserida em ambiente aduaneiro, destinava-se direta e imediatamente à arrecadação ou fiscalização dos tributos incidentes sobre o negócio jurídico realizado.

A decisão transitou em julgado em 11 de novembro de 2025.

Nos termos do RICARF/2023:

Art. 99. As decisões de mérito transitadas em julgado, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, ou pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica nos casos em que houver recurso extraordinário, com repercussão geral reconhecida, pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, sobre o mesmo tema decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, na sistemática dos recursos repetitivos.

Desta forma, há de ser reconhecida a prescrição intercorrente na hipótese dos autos.

No tocante à multa de 1% sobre o valor aduaneiro por prestação de informação inexata, lavrada com fundamento no art. art. 711, caput e inciso III, §§1º e 6º do Regulamento Aduaneiro, o dispositivo legal que lhe dava suporte (art. 69, § 1º da Lei n.º 10.833/2003) foi revogado pelo art. 181, inciso III da Lei Complementar n.º 227, de 13 de janeiro de 2026.

Diante de tal circunstância, há de se aplicar ao presente caso a retroatividade benigna prevista no art. 106, inciso II, alínea “a” do Código Tributário Nacional, afastando-se a multa aplicada.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, voto por conhecer e dar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Alexandre Freitas Costa